



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 208, DE 2008

(nº 518/2008, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Reconhecimento Recíproco de Carteiras de Habilitação, assinado em Madri, em 17 de setembro de 2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Reconhecimento Recíproco de Carteiras de Habilitação, assinado em Madri, em 17 de setembro de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Madri, 17 de setembro de 2007

Senhor Ministro,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência em relação ao reconhecimento mútuo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha de carteiras e licenças de habilitação para conduzir veículos.

A esse respeito, e tendo em conta que em ambos os Estados as normas e a sinalização de trânsito que regem a circulação rodoviária ajustam-se ao disposto pela Convenção de Viena sobre Trânsito Viário, de 8 de novembro de 1968, e que tanto as classes de carteiras e licenças de habilitação como as condições que se exigem e os exames que se realizam para sua obtenção, em ambos os Estados, são homologáveis no essencial, tenho a honra de propor a celebração de acordo entre República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre reconhecimento recíproco e troca das carteiras de habilitação nacionais, nos seguintes termos:

1. A República Federativa do Brasil e o Reino de Espanha, doravante "as Partes", reconhecem reciprocamente as carteiras de habilitação nacionais expedidas pelas autoridades dos Estados às pessoas com residência legal nesses Estados, desde que se encontrem em vigor, e em conformidade com os Anexos do presente Acordo.
2. O titular de carteira ou licença de habilitação válidos e em vigor expedidas por uma das Partes, desde que tenha a idade mínima exigida pelo outro Estado, está autorizado a conduzir temporariamente no território deste os veículos motorizados das categorias para as quais sua carteira ou licença de habilitação, segundo sua classe, sejam válidas, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias.
3. Transcorrido o período indicado no parágrafo anterior, o titular de uma carteira ou licença de habilitação expedida por um dos Estados, que fixe residência legal no outro Estado, de acordo com as normas internas deste, poderá obter sua carteira ou licença de habilitação equivalente aos do Estado onde fixou residência, de conformidade com a tabela de equivalência entre as classes de carteiras (Anexo I).

A Sua Excelência o Senhor
Miguel Ángel Moratinos Cuyaubé
Ministro de Assuntos Exteriores e de Cooperação do
Reino da Espanha

4. Todas as carteiras dos atuais residentes poderão ser trocadas até a data de entrada em vigor do presente Acordo. Para as carteiras expedidas com data posterior à entrada em vigor do Acordo, será requisito indispensável, para ter direito à troca, que as carteiras tenham sido expedidas pelas Partes em data anterior à obtenção de residência legal.

5. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os titulares de licença de habilitação brasileira que solicitem a troca das carteiras de habilitação equivalentes às carteiras espanholas das classes C1, C1+E, C, C+E, D1, D, D1+E e D+E deverão submeter-se a um exame de controle de conhecimentos específicos e a um exame de condução em vias abertas ao trânsito geral, utilizando um veículo ou um conjunto de veículos que possam ser conduzidos de acordo com a classe da carteira. Por sua vez, os titulares de carteiras de habilitação espanholas equivalentes às categorias brasileiras C, D e E, deverão prestar as provas de conhecimentos e habilidades específicas exigidas para a condução de veículos daquelas categorias.

6. Em caso de existirem dúvidas fundadas sobre a autenticidade da carteira ou licença, o Estado onde se solicita a licença ou carteira de habilitação equivalente poderá requerer ao Estado emissor do documento a comprovação da autenticidade das carteiras ou licenças de habilitação que resultarem duvidosas.

7. O disposto no presente Acordo não exclui a obrigação de realizar as formalidades administrativas que estabeleçam as normas de cada Estado para a troca das carteiras ou licenças de habilitação, tais como preencher um formulário de solicitação, apresentar atestado médico, certificado de inexistência de antecedentes penais ou administrativos, ou o pagamento da taxa correspondente.

8. Obtida a carteira de habilitação do Estado de residência, seu titular deverá ajustar-se às normas desse país ao efetuar a renovação ou o controle da respectiva carteira de habilitação.

9. As autoridades competentes para a troca das carteiras e licenças de habilitação são as seguintes:

Na República Federativa do Brasil: o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), por meio dos seus órgãos delegados.

No Reino da Espanha: o Ministério do Interior, Direção-Geral de Trânsito.

10. A carteira ou licença de habilitação do Estado emissor será devolvida à autoridade que a expediu de acordo com o que ambas as Partes determinem.

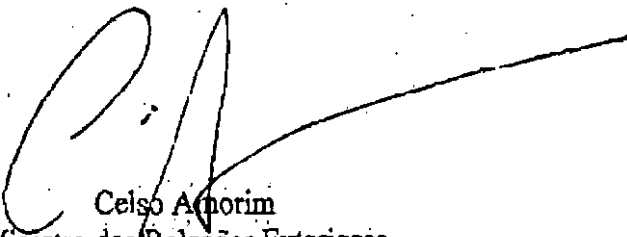
11. Ambas as Partes intercambiaram modelos das suas respectivas carteiras e licenças de habilitação. No caso de alguma das Partes modificar seus modelos de carteiras e licenças de habilitação, deverá remeter à outra Parte os novos modelos para o devido conhecimento, pelo menos trinta (30) dias antes da sua aplicação.

12. O presente Acordo não se aplicará às carteiras e licenças de habilitação expedidas em um e outro Estado, derivadas da troca de outra carteira ou licença de habilitação obtida em um terceiro Estado.

13. O presente Acordo terá duração indefinida. Qualquer das duas Partes poderá denunciar este Acordo mediante notificação escrita por via diplomática. A denúncia produzirá efeito noventa (90) dias após essa notificação ter sido efetuada.

No caso de aceitação da proposta acima pelo Reino da Espanha, esta Nota e a Nota de resposta constituirão um acordo entre ambos os Estados, que entrará em vigor noventa (90) dias à contar da data da última notificação pela qual as Partes se comuniquem, por via diplomática, o cumprimento de seus requisitos internos necessários para a entrada em vigor. Para tanto, junta-se à presente Nota, como Anexo I, a Tabela de Equivalências entre as classes de carteiras de habilitação brasileiras e espanholas e, como Anexo II, um Protocolo de Atuação, que serão considerados como partes integrantes do presente Acordo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.



Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

ANEXO I

Tabela de Equivalências entre os Tipos de Carteira de Habilitação
Brasileiros e Espanhóis

	BRASILEIROS						
ESPAÑHÓIS	A	B	C	D	B+E	C+E	D+E
A1	X						
A	X						
B		X					
B+E					X		
C1-C			X				
C1-C+E						X	
D1-D				X			
D1-D+E							X

ANEXO II

Protocolo de Atuação do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Reconhecimento Recíproco e Troca de Carteiras de Habilitação

Os titulares de carteiras de habilitação expedidas pelas autoridades competentes da República Federativa do Brasil poderão solicitar sua troca de acordo com o estabelecido nas cláusulas do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino de Espanha sobre Reconhecimento Recíproco e Troca de Carteiras de Habilitação. Para tanto, os titulares deverão solicitar agendamento, por telefone ou por Internet, para efetuar a troca, indicando o número da cédula de residência emitida pelas autoridades espanholas, a província espanhola onde residem, o número das carteiras de identidade e de habilitação brasileiras, bem como o local e a data de expedição da carteira de habilitação brasileira. Informar-se-á, por telefone, a documentação a ser anexada à solicitação e marcar-se-á a data para que a solicitação e a documentação complementar sejam apresentadas às repartições da Chefia Provincial de Trânsito da província de residência do solicitante.

Para fins de comprovação da autenticidade da carteira de habilitação brasileira que certifique a troca, a Direção-Geral de Trânsito remeterá diariamente às autoridades brasileiras a relação de solicitantes por correio eletrônico seguro, com base na utilização do certificado de identidade eletrônica X.509 v3 expedido pela Direção-Geral de Trânsito. As autoridades brasileiras comprometem-se a informar sobre a autenticidade das carteiras de motorista em prazo inferior a trinta dias corridos, a contar do dia seguinte ao recebimento da mensagem eletrônica. No caso de não receber resposta no prazo indicado, entender-se-á que não existem antecedentes de carteiras de motorista expedidas pelas autoridades da República Federativa do Brasil.

As mensagens, tanto de solicitação como de resposta, estarão assinadas e cifradas utilizando os certificados de identidade eletrônica expedidos para tal fim, como garantia de confidencialidade, autenticidade e não recusa.

As mensagens de pedido e de resposta se ajustarão ao formato, texto e codificação estabelecidos pelos técnicos em informática designados pelas respectivas autoridades de trânsito.

Madrid, 17 de setembro de 2007

Excmo Senhor Ministro,

Tenho a honra de referir-me à Nota de Vossa Excelência datada de 17 de setembro de 2007, cujo teor é o seguinte:

"Senhor Ministro,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência em relação ao reconhecimento mútuo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha de carteiras e licenças de habilitação para conduzir veículos.

A esse respeito, e tendo em conta que em ambos os Estados as normas e a sinalização de trânsito que regem a circulação rodoviária ajustam-se ao disposto pela Convenção de Viena sobre Trânsito Viário, de 8 de novembro de 1968, e que tanto as classes de carteiras e licenças de habilitação como as condições que se exigem e os exames que se realizam para sua obtenção, em ambos os Estados, são homologáveis no essencial, tenho a honra de propor a celebração de acordo entre República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre reconhecimento recíproco e troca das carteiras de habilitação nacionais, nos seguintes termos:

1. A República Federativa do Brasil e o Reino de Espanha, doravante "as Partes", reconhecem reciprocamente as carteiras de habilitação nacionais expedidas pelas autoridades dos Estados as pessoas com residência legal nesses Estados, desde que se encontrarem em vigor, e em conformidade com os Anexos do presente Acordo.
2. O titular de carteira ou licença de habilitação válidos e em vigor expedidas por uma das Partes, desde que tenha a idade mínima exigida pelo outro Estado, está autorizado a conduzir temporariamente no território deste os veículos motorizados das categorias para as quais sua carteira ou licença de habilitação, segundo sua classe, sejam válidas, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias.
3. Transcorrido o período indicado no parágrafo anterior, o titular de uma carteira ou licença de habilitação expedida por um dos Estados, que fixe residência legal no outro Estado, de acordo com as normas internas deste, poderá obter sua carteira ou licença de habilitação equivalente aos do Estado onde fixou residência, de conformidade com a tabela de equivalência entre as classes de carteiras (Anexo I).

Excmo. Senhor Celso Amorim
Ministro de Relações Exteriores
República Federativa do Brasil

4. Todas as carteiras dos atuais residentes poderão ser trocadas até a data de entrada em vigor do presente Acordo. Para as carteiras expedidas com data posterior à entrada em vigor do Acordo, será requisito indispensável, para ter direito à troca, que as carteiras tenham sido expedidas pelas Partes em data anterior à obtenção de residência legal.

5. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os titulares de licença de habilitação brasileira que solicitem a troca das carteiras de habilitação equivalentes às carteiras espanholas das classes C1, C1+E, C, C+E, D1, D, D1+E e D+E deverão submeter-se a um exame de controle de conhecimentos específicos e a um exame de condução em vias abertas ao trânsito geral, utilizando um veículo ou um conjunto de veículos que possam ser conduzidos de acordo com a classe da carteira. Por sua vez, os titulares de carteiras de habilitação espanholas equivalentes às categorias brasileiras C, D e E, deverão prestar as provas de conhecimentos e habilidades específicas exigidas para a condução de veículos daquelas categorias.

6. Em caso de existirem dúvidas fundadas sobre a autenticidade da carteira ou licença, o Estado onde se solicita a licença ou carteira de habilitação equivalente poderá requerer ao Estado emissor do documento a comprovação da autenticidade das carteiras ou licenças de habilitação que resultarem duvidosas.

7. O disposto no presente Acordo não exclui a obrigação de realizar as formalidades administrativas que estabeleçam as normas de cada Estado para a troca das carteiras ou licenças de habilitação, tais como preencher um formulário de solicitação, apresentar atestado médico, certificado de inexistência de antecedentes penais ou administrativos, ou o pagamento da taxa correspondente.

8. Obtida a carteira de habilitação do Estado de residência, seu titular deverá ajustar-se às normas desse país ao efetuar a renovação ou o controle da respectiva carteira de habilitação.

9. As autoridades competentes para a troca das carteiras e licenças de habilitação são as seguintes:

Na República Federativa do Brasil: o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), por meio dos seus órgãos delegados.

No Reino da Espanha: o Ministério do Interior, "Direção Geral de Trânsito".

10. A carteira ou licença de habilitação do Estado emissor será devolvida à autoridade que a expediu de acordo com o que ambas as Partes determinem.

11. Ambas as Partes intercambiarão modelos das suas respectivas carteiras e licenças de habilitação. No caso de alguma das Partes modificar seus modelos de carteiras e licenças de habilitação, deverá remeter à outra Parte os novos modelos para o devido conhecimento, pelo menos trinta (30) dias antes da sua aplicação.

12. O presente Acordo não se aplicará às carteiras e licenças de habilitação expedidas em um e outro Estado, derivadas da troca de outra carteira ou licença de habilitação obtida em um terceiro Estado.

13. O presente Acordo terá duração indefinida. Qualquer das duas Partes poderá denunciar este Acordo mediante notificação escrita por via diplomática. A denúncia produzirá efeito noventa (90) dias após essa notificação ter sido efetuada.

No caso de aceitação da proposta acima pelo Reino da Espanha, esta Nota e a Nota de resposta constituirão um acordo entre ambos os Estados, que entrará em vigor noventa (90) dias a contar da data da última notificação pela qual as Partes se comunicarem, por via diplomática, o cumprimento de seus requisitos internos necessários para a entrada em vigor. Para tanto, junta-se à presente Nota, como Anexo I, a Tabela de Equivalências entre as classes de carteiras de habilitação brasileiras e espanholas e, como Anexo II, um Protocolo de Atuação, que serão considerados como partes integrantes do presente Acordo.

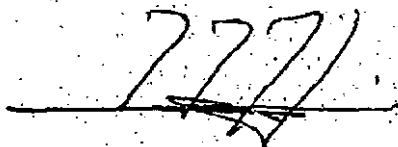
Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.

Celso Amorim
Ministro de Relações Exteriores "

Em resposta, tenho a honra de confirmar que a proposta descrita anteriormente é aceitável para o Reino da Espanha e que a Nota de Vossa Excelência e a presente Nota de resposta constituirão um Acordo entre ambos os Estados, que entrará em vigor noventa (90) dias após a data da última notificação pela qual as Partes comunicarem uma à outra, pela via diplomática, o cumprimento de seus requisitos internos necessários para a referida entrada em vigor. Para tanto, acompanha à presente Nota, como Anexo I, a Tabela de Equivalências entre as classes de carteiras de habilitação brasileiras e espanholas e, como Anexo II, um Protocolo de Atuação, que serão considerados como partes integrantes do presente Acordo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.

Miguel Angel Moratinos Cuyaubé
Ministro de Relações Exteriores e de Cooperação



ANEXO I

Tabela de Equivalências entre os Tipos de Carteira de Habilitação Brasileiros e Espanhóis

	BRASILEIROS						
ESPAÑHÓIS	A	B	C	D	B+E	C+E	D+E
A1	X						
A	X						
B		X					
B+E					X		
C1+C			X				
C1-C+E						X	
D1-D				X			
D1-D+E							X

ANEXO II

Protocolo de Atuação do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Reconhecimento Recíproco e Troca de Carteiras de Habilitação

Os titulares de carteiras de habilitação expedidas pelas autoridades competentes da República Federativa do Brasil poderão solicitar sua troca de acordo com o estabelecido nas cláusulas do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Reconhecimento Recíproco e Troca de Carteiras de Habilitação. Para tanto, os titulares deverão solicitar agendamento, por telefone ou por Internet, para efetuar a troca, indicando o número da cédula de residência emitida pelas autoridades espanholas, a província espanhola onde residem, o número da carteira de identidade e de habilitação brasileiras, bem como o local e a data de expedição da carteira de habilitação. Informar-se-á, por telefone, a documentação a ser anexada à solicitação e marcar-se-á a data para que a solicitação e a documentação complementar sejam apresentadas às repartições da Direção Provincial de Trânsito da província de residência do solicitante.

Para fins de comprovação da autenticidade da carteira de habilitação brasileira que certifique a troca, a Direção Geral de Trânsito remeterá diariamente às autoridades brasileiras a relação de solicitantes por correio eletrônico seguro, com base na utilização do certificado de identidade eletrônica X.509 v3 expedido pela "Direção General de Trânsito". As autoridades brasileiras comprometem-se a informar sobre a autenticidade das carteiras de motorista em prazo inferior a trinta dias corridos, a contar do dia seguinte ao recebimento da mensagem eletrônica. No caso de não receber resposta no prazo indicado, entender-se-á que não existem antecedentes de carteiras de motorista expedidas pelas autoridades da República Federativa do Brasil.

As mensagens, tanto de solicitação como de resposta, estarão assinadas e cifradas utilizando os certificados de identidade eletrônica expedidos para tal fim, como garantia de confidencialidade, autenticidade e não recusa.

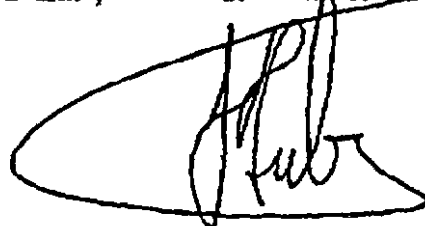
As mensagens de pedido e de resposta se ajustarão ao formato, texto e codificação estabelecidos pelos técnicos em informática designados pelas respectivas autoridades de trânsito.

Mensagem nº 997, de 2007.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, Interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Reconhecimento Recíproco de Carteiras de Habilitação, assinado em Madri, em 17 de setembro de 2007.

Brasília, 20 de dezembro de 2007.



Brasília, 29 de novembro de 2007.

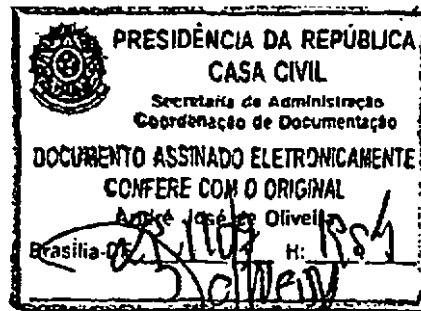
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Reconhecimento recíproco de Carteiras de Habilitação, assinado em Madri, em 17 de setembro de 2007, por ocasião da visita presidencial ao Reino da Espanha.

2. O instrumento resultou de processo negociador durante o qual as Partes contaram com representantes do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, pelo lado brasileiro, e da Direção-Geral de Trânsito, pela parte espanhola, e foi concluído por troca de Notas entre o Ministro das Relações Exteriores do Brasil e o Ministro de Assuntos Exteriores e de Cooperação do Reino da Espanha.
3. O presente Acordo tem como objetivo o reconhecimento recíproco de carteiras e licenças de habilitação para conduzir veículos, em vigor e expedidas pelas autoridades competentes da outra Parte.
4. O titular de carteira de habilitação válida expedida por uma das Partes estará autorizado a conduzir veículos motorizados no território da outra parte por um período de até cento e oitenta dias. Transcorrido esse período, o titular da carteira de habilitação que fixe residência no outro Estado poderá obter carteira de habilitação equivalente à dos condutores do Estado onde fixou residência.
5. Obtida a carteira de habilitação do Estado de residência, seu portador deverá adequar-se às normas desse país ao efetuar a renovação ou controle da respectiva carteira de habilitação.
6. Em caso de dúvida sobre a autenticidade de carteira ou licença de habilitação, uma Parte poderá requerer ao Estado emissor comprovação da autenticidade do documento que resultou duvidoso.
7. As duas Partes intercambiarão modelos das suas respectivas carteiras e licenças de habilitação. Caso alguma parte modifique seus modelos, deverá remeter à outra Parte os novos modelos para o devido conhecimento com pelo menos trinta dias antes da sua aplicação.
8. Este acordo pretende ter duração indefinida e, tanto o Brasil quanto o Reino da Espanha poderão denunciá-lo mediante notificação escrita por via diplomática; a denúncia terá efeito noventa dias após a referida notificação.
9. O Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Reconhecimento Recíproco de Carteiras de Habilitação está previsto para vigorar noventa dias após a última notificação pela qual as duas Partes comuniquem uma à outra, por via diplomática, o cumprimento dos procedimentos internos necessários à entrada em vigor.

10. Uma vez que os procedimentos internos para a vigência do presente Acordo requerem sua ratificação pelo Legislativo, nos termos do inciso I, artigo 49 da Constituição Federal, elevo a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, para encaminhamento do referido instrumento à apreciação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Samuel Pinheiro Guimarães Neto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....
(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 3/9/2008.

PARECER

Nº 1.039, DE 2008

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 208, de 2008 (nº 518/2008, na origem), que aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Reconhecimento Recíproco de Carteiras de Habilitação, assinado em Madri, 17 de setembro de 2007.

RELATOR: Senador CÉSAR BORGES

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 208, de 2008, cuja ementa está acima epígrafada.

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto do ato internacional acima referido.

A proposição em exame, materializada por troca de notas, foi aprovada pela Câmara dos Deputados, na forma prevista pela Constituição e pelo Regimento Interno daquela Casa, em 13 de agosto de 2008, tendo sido encaminhada ao Senado na mesma data.

Acompanham a proposição a Mensagem nº 997, de 2007, do Poder Executivo, que encaminha o texto do Acordo ao Congresso Nacional, e a Exposição de Motivos nº 379, de 29 de novembro de 2007, do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, na qual se destaca que “o presente Acordo tem como objetivo o reconhecimento recíproco de carteiras e licenças de habilitação para conduzir veículos, em vigor e expedidas pelas autoridades competentes da outra Parte.”

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de inconstitucionalidade, tendo sua tramitação observado o disposto nos arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal.

A República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha pretendem reconhecer “reciprocamente as carteiras de habilitação nacionais expedidas pelas autoridades dos Estados às pessoas com residência legal nesses Estados” (parágrafo 1º da Nota do Ministro de Estado das Relações Exteriores, Celso Amorim).

Na nota do Estado brasileiro, à qual assentiu o Reino da Espanha, é assinalado que, em ambos os Estados, as normas e a sinalização de trânsito seguem o disposto na Convenção de Viena sobre Trânsito Viário, de 8 de novembro de 1968, incorporada a nosso direito interno pelo Decreto nº 86.714, de 10 de dezembro de 1981. Sendo assim, as classes de carteiras e licenças de habilitação, bem como as formalidades para sua obtenção são, na essência, homologáveis.

Os parágrafos 2º e 3º, também da Nota brasileira, visam a autorizar que o titular de carteira ou licença de habilitação de uma Parte possa conduzir temporariamente, por até cento e oitenta dias, veículos motorizados no território do outro Estado, desde que preencha o requisito da idade mínima prevista na legislação nacional deste. Após esse prazo, o titular do documento poderá obter equivalência de sua carteira, no Estado em que vier a fixar residência, com base no Anexo I, em que consta, para esse fim, uma tabela de equivalências.

No caso de troca da carteira ou permissão, deverão ser cumpridas as formalidades administrativas previstas nas normas internas dos Estados Partes. Além disso, o controle ou a renovação da habilitação serão realizados de acordo com as exigências do Estado em que seu titular fixou residência.

Fundadas dúvidas sobre a autenticidade da carteira ou licença poderão ser dirimidas mediante requerimento comprovação de sua autenticidade a ser dirigido ao Estado emissor do documento (parágrafo 6º). Nesse ponto, cumpre registrar que haverá intercâmbio dos modelos de carteiras e licenças entre as Partes e qualquer modificação deverá ser encaminhada a outra parte, com antecedência mínima de trinta dias (parágrafo 11).

O Acordo não se aplicará a carteiras ou licenças que resultem de troca em um terceiro Estado. Quanto à duração do Acordo, esta é indefinida, sendo admitida denúncia mediante notificação escrita por via diplomática, que produzirá efeitos noventa dias após a notificação.

Como se observa, a aplicação do Acordo não prescinde de formalidades para a homologação das carteiras de habilitação. Assim, a nosso sentir, este instrumento internacional não fere as disposições legais e administrativas brasileiras voltadas para a segurança no trânsito.

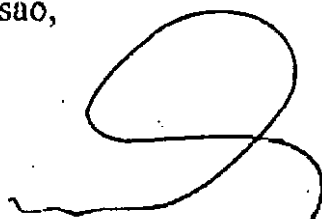
Além disso, lembramos que a Permissão Internacional para Dirigir, prevista na já citada Convenção de Viena sobre Trânsito Viário (art. 41), tem sua validade expirada na mesma data do documento nacional, de maneira que, em muitos casos, não atende satisfatoriamente aos interesses de migrantes que venham a fixar residência nos países.

Nesse mesmo sentido, vale ressaltar que, dado o crescente fluxo migratório entre as fronteiras estatais, ainda que muitos países aceitem documentos nacionais de habilitação expedidos em outros países, convém que os Estados se empenhem em formalizar e facilitar a convalidação de carteira ou licenças estrangeiras, sobretudo em se tratando de nacionais de Estados, a exemplo de Brasil e Espanha, signatários da referida Convenção de Viena sobre Trânsito Viário.

III – VOTO

Por todo exposto, por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional e legal, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 208, de 2008.

Sala da Comissão,

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop at the top and a long, sweeping stroke that extends downwards and to the left.

Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luan Borges', written in a cursive style.

Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROPOSIÇÃO: 225 Nº 208, DE 2008
 ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 01/10/2008 OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR HERÁCLITO FORTES	
RELATOR: SENADOR CÉSAR BORGES	
TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB, PP)	
EDUARDO SUPLEY (PT)	1 - INÁCIO ARRUDA (PC do B)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	2 - ALOIZIO MERCADANTE (PT)
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	3 - AUGUSTO BOTELHO (PT)
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)	4 - SERYS SLHESARENKO (PT)
JOÃO RIBEIRO (PR)	5 - MARINA SILVA (PT)
	6 - FRANCISCO DORNELLES (PP)
PMDB	
PEDRO SIMON	1 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR
MÃO SANTA	2 - LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	3 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
JARBAS VASCONCELOS	4 - GILVAM BORGES
PAULO DUQUE	5 - VALDIR KAUPP
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
HERÁCLITO FORTES (DEM) Presidente	1 - JOSÉ NERY (PSOL)
MARCO MACIEL (DEM)	2 - CÉSAR BORGES (PR) RELATOR
VIRGÍNIO DE CARVALHO (PSC)	3 - MARCO ANTÔNIO COSTA (DEM)
ROMEU TUMA (PTB)	4 - ROSALBA CIARLINI (DEM)
ARTHUR VIRGILIO (PSDB)	5 - FLEXA RIBEIRO (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6 - TASSO JEREISSATI (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	7 - SÉRCIO GUERRA (PSDB)
PTB	
FERNANDO COLLOR (LICENCIADO)	
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE	1 - JEFFERSON PRAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA – GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

Seção II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

.....

DECRETO Nº 86.714, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981.

Promulga a Convenção sobre Trânsito Viário.

.....

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 9/10/2008.